



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL PR. MARCO FELICIANO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Senhor Pastor Marco Feliciano)

Altera o Código Penal e o Código Civil para explicitar a impossibilidade absoluta de reconhecimento de entidade familiar ou produção de efeitos jurídicos decorrentes de relação com menor de 14 (quatorze) anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 217-A do Código Penal passa a vigorar acrescido dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º:

“Art. 217-A. (...)

§ 6º As condutas previstas neste artigo não poderão, sob qualquer fundamento fático ou jurídico, produzir efeitos constitutivos, declaratórios ou reconhecedores de entidade familiar, união estável, casamento ou vínculo conjugal.

§ 7º São nulos de pleno direito os atos jurídicos que tenham por objeto reconhecer ou atribuir efeitos civis, sucessórios, previdenciários ou patrimoniais à relação mantida com menor de 14 (quatorze) anos.

§ 8º A vedação prevista neste artigo aplica-se ainda que haja convivência pública e contínua, coabitação, dependência econômica ou existência de filhos.



§ 9º O disposto neste artigo não prejudica os direitos da criança ou do adolescente, inclusive alimentos, filiação, guarda e demais direitos assegurados pela Constituição e pela legislação específica.” (NR)

Art. 2º

Acrescenta-se o art. 1.723-A ao Código Civil:

“**Art. 1.723-A.** Não se reconhece como entidade familiar, para qualquer efeito jurídico, relação iniciada ou mantida com menor de 14 (quatorze) anos.

Parágrafo único: “A nulidade prevista no caput é absoluta, insuscetível de convalidação pelo decurso do tempo, pela vontade das partes ou por eventual superveniência de maioridade.”

Art. 3º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

I - Fundamento Constitucional

A Constituição Federal estabelece:

- Art. 1º, III - Dignidade da pessoa humana;
- Art. 5º, caput - Inviolabilidade da integridade física e moral;
- Art. 227 - Dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, proteção contra toda forma de violência e exploração.

A proteção integral da criança constitui mandamento constitucional de eficácia plena.



O art. 217-A do Código Penal consagra presunção absoluta de vulnerabilidade do menor de 14 anos, reconhecendo sua incapacidade jurídica para consentir validamente em atos sexuais.

Permitir que relação tipificada como crime produza efeitos familiares ou patrimoniais significaria admitir que ato ilícito gere benefício jurídico ao agente, em afronta ao princípio geral de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

II - Coerência Sistêmica do Ordenamento

O ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma unitária.

Não é juridicamente coerente que:

- No âmbito penal, a conduta seja tipificada como crime;
- No âmbito civil, a mesma situação possa gerar reconhecimento de entidade familiar.

A presente proposta elimina qualquer margem interpretativa que possibilite dissociação entre os ramos do Direito.

III - Proteção da Criança e Salvaguarda de Direitos

Importante ressaltar que a vedação não atinge:

- O reconhecimento de filiação;
- O direito a alimentos;
- Direitos sucessórios da criança;
- Direitos previdenciários do filho.

O § 9º proposto explicita essa salvaguarda, evitando alegações de prejuízo à vítima.

IV - Constitucionalidade

1. Competência

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito penal e civil.



2. Proporcionalidade

A norma:

- Não cria novo tipo penal;
- Não aumenta pena;
- Apenas explicita consequência jurídica já compatível com o sistema.

Trata-se de medida interpretativa e de reforço normativo.

3. Segurança Jurídica

A previsão expressa reduz litigiosidade, uniformiza interpretação e previne decisões contraditórias.

V - Técnica Legislativa

A redação observa a Lei Complementar nº 95/1998, garantindo:

- Clareza normativa;
- Precisão conceitual;
- Compatibilidade sistêmica;
- Ausência de redundâncias desnecessárias.

CONCLUSÃO

A proposta reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral da infância, impede a legitimação indireta de conduta criminosa e fortalece a coerência do ordenamento jurídico.

Diante de seu sólido fundamento constitucional jurídico e sistemático, a aprovação da matéria revela-se medida necessária e adequada.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2026.



PR. MARCO FELICIANO
DEPUTADO FEDERAL / PL-SP
Vice-líder da Oposição na Câmara

Apresentação: 24/02/2026 15:56:50.500 - Mesa

PL n.7111/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268417052300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pr. Marco Feliciano



* CD 268417052300 *